



Emenda Aditiva 1 /2024 à Mensagem nº. 9.247/2024

Adiciona o Artigo 3º ao Projeto de Lei Complementar nº. 14/2024, oriundo da Mensagem nº 9.247/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 3º ao Projeto Lei Complementar nº. 14/2024, oriundo da Mensagem nº 9.247/2024, a vigorar consoante a seguinte redação, ficando renumerados os demais dispositivos:

Art. 3º. Fica acrescido o inciso VI ao art. 12 da Lei Complementar nº. 314, de 7 de setembro de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São prioridades para o atendimento do Programa Renda do Sol:

I – famílias de baixa renda (população rural e urbana) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III – assentamentos rurais da reforma agrária, as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e demais territórios de comunidades tradicionais;

IV – famílias residentes em áreas suscetíveis à desertificação;



V – famílias que tenham como responsável familiar pessoa do sexo feminino.

VI – microempreendedores individuais que atuem utilizando equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis na própria residência destinados à execução das atividades empresariais. (NR)

Parágrafo único. O Comitê Intersectorial de Governança definirá os procedimentos para o credenciamento dos usuários beneficiários do Programa.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.governatornacionaldigital>



SERPRO

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe com vistas a reduzir os custos para aqueles que produzem dentro de suas residências.

A referida emenda auxiliaria aqueles que costumam, produzem alimentos e outros produtos que demandam aumento do consumo de energia elétrica, mas, em virtude da limitação de consumo exigida para obtenção da tarifa social, não fazem jus ao referido benefício. Essa questão gera gastos excessivos que, muitas vezes, inviabilizam a realização do empreendimento.

As Estatísticas dos Cadastros de Microempreendedores Individuais do IBGE revelam que, em 2021, havia 13,2 milhões de microempreendedores individuais (MEIs) no Brasil. Esse número corresponde a 69,7% do total de empresas e outras organizações e a 19,2% do total de ocupados formais, já incluindo os MEIs. Em 2021, 53,3% do total de MEIs eram homens, enquanto 46,7% eram mulheres. Quando se compara a distribuição por sexo



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

dos MEIs com a do universo das empresas e outras organizações do CEMPRE, no qual a participação feminina era de 44,9% contra 55,1% da masculina entre os assalariados, é possível constatar que as mulheres têm maior representatividade no micro empreendedorismo. Dados de 2023 mostram que o número de mulheres empreendedoras vem crescendo no Brasil e chegou a uma marca histórica: a última pesquisa do Sebrae, feita com base em dados do IBGE, mostra que, no terceiro trimestre do ano passado, havia 10,3 milhões de mulheres donas de negócios no país, mais de 34% dos empreendedores.

Assim, a proposta encontra amparo, inclusive, nos mandamentos constitucionais de combate às desigualdades de gênero (art. 3º, III, CF) e de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF). Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
A certificação digital desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/certificado-digital>



 SERPRO

Renato Roseno
Deputado Estadual